



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729029/2014-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.923 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAIVA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO, DÉBITOS EXIGÍVEIS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NO ADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, se indicado no ADE endereço na internet para consulta dos débitos não há que se falar em nulidade por falta de indicação explícita dos débitos tributários.

Portanto, tendo a Autoridade Administrativa fornecido ao Sujeito Passivo a informação específica acerca do débito que deu origem ao ato de exclusão do Simples Nacional, por meio de consulta a endereço eletrônico, não se vislumbra a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e da nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Erika Costa Camargos Autran (relatora) e a Conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º **1201-003.894**, que deu provimento por maioria de votos ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade, em decorrência de vício material, do Ato Declaratório de Executivo de exclusão do Simples Nacional. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EXIGÍVEIS (INCISO V DO ART. 17).

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS NO ADE. NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 22.

O Ato Declaratório Executivo de exclusão do regime simplificado, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que não contenha a indicação dos débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal Estadual ou Municipal, é nulo, nos termos da ratio decidendi da Súmula CARF nº 22.

Cientificada do Acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (e-fls. 52 a 60) em que aponta, para fins de conhecimento, divergência jurisprudencial entre o r. Acórdão e outra decisão do CARF, no que respeita a seguinte matéria:

Divergência: “Simples Nacional – Nulidade do ato de exclusão em razão da não descrição dos débitos no ADE”

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 77 a 83.

A Contribuinte foi intimada e apresentou petição, requerendo uma atenção em especial para negar o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho fls. 77 a 83.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da seguinte Divergência: **“Simples Nacional – Nulidade do ato de exclusão em razão da não descrição dos débitos no ADE**

De acordo com os autos, a Contribuinte recebeu Ato Declaratório Executivo no lote 07 de 2014, expedido em 10 de setembro de 2014 (fl. 3), referente a exclusão do regime do Simples Nacional da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de apresentar débitos exigíveis com a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006 e

na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76 ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

De acordo com o acórdão recorrido, o Ato Declaratório Executivo não identificou os “débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, somente indicando que a consulta deveria ser feita pelo contribuinte no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.

Diante disto, por analogia, aplicou a Súmula CARF n.º 22. Citou que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) já se manifestou, de forma vinculante, e de observância obrigatória (art. 72 do Anexo II do Ricarf), que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do regime simplificado que não contenha a indicação dos débitos inscritos é nulo.

Súmula CARF n.º 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante disto, concluíram que seria nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 075836, de 10 de setembro de 2014 (fl. 03), pelo simples fato de não ter apresentado a relação de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Súmula n.º 22 do Carf.

Por fim, ainda destaca que a Contribuinte, apresentou o comprovante de pagamento do valor de R\$ 5.405,16, referente à competência de 10/2014 (fl. 09), destacando que: [...] após o recebimento do Ato Declaratório Executivo, **foi pago** a guia DAS – Simples Nacional comp. 10/2014 5.405,16, no dia 27/10/2014, **a qual estava inscrita na dívida para efeito de exclusão.**

E assim, por não constar no Ato Declaratório Executivo os débitos que motivaram a sua expedição, não é possível comprovar que, à época de sua intimação, constavam débitos remanescentes no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.

Ademais, cumpre evidenciar que, após a intimação do Acórdão de Impugnação que evidenciou outras pendências, o Contribuinte tratou de quitá-las, evidenciando sua boa-fé e a intenção de regularizar sua situação.

Entendo que o Acórdão Recorrido não merece reparos, senão vejamos:

Conforme se extrai dos autos, o contribuinte foi selecionado para receber Ato Declaratório Executivo no lote 07 de 2014, expedido em 10 de setembro de 2014 (fl. 3), de exclusão do regime do Simples Nacional da Lei nº 123/2006, em razão de apresentar débitos exigíveis com a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, **em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa**, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76 ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.*

Ocorre que no Ato Declaratório Executivo em comento não foram identificados os “débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, indicando apenas que a consulta deveria ser feita pelo contribuinte no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.

Com relação a esse tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) já se manifestou, de forma vinculante, e de observância obrigatória (art. 72 do Anexo II do Ricarf) , que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do regime simplificado que não contenha a indicação dos débitos inscritos é nulo:

Súmula CARF n.º 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Embora o objeto em análise tenha sido o regime do Simples Federal da Lei n.º 9.317/1996, a ratio decidendi se aplica perfeitamente ao Simples Nacional da Lei Complementar n.º 123/2006. Isso, porque o que se objetiva é evitar o cerceamento de defesa do contribuinte, em especial quando se trata de microempresas e empresas de pequeno porte, que não possuem, em sua maioria, uma contabilidade estruturada capaz de apontar com facilidade os débitos que estariam pendentes.

Nesse mesmo sentido, há jurisprudência nesse eg. Conselho:

(....)

Dito isso, mostra-se nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 075836, de 10 de setembro de 2014 (fl. 03), pelo simples fato de não ter apresentado a relação de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Súmula n.º 22 do Carf.

Cabe destacar, ainda, que o Recorrente, no formulário de Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fl. 02), apresentou o comprovante de pagamento do valor de R\$ 5.405,16, referente à competência de 10/2014 (fl. 09), destacando que:

*[...] após o recebimento do Ato Declaratório Executivo, **foi pago a guia DAS – Simples Nacional comp. 10/2014 5.405,16, no dia 27/10/2014, a qual estava inscrita na dívida para efeito de exclusão.***

Por não constar no Ato Declaratório Executivo os débitos que motivaram a sua expedição, não é possível comprovar que, à época de sua intimação, constavam débitos remanescentes no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.

Ademais, cumpre evidenciar que, após a intimação do Acórdão de Impugnação que evidenciou outras pendências, o Recorrente tratou de quitá-las, evidenciando sua boa-fé e a intenção de regularizar sua situação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte para declarar a nulidade material do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 075836, de 10 de setembro de 2014, nos termos da inteligência da Súmula n.º 22 do Carf.

E essa tem sido a jurisprudência do Carf, no sentido de considerar como nulo o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional quando a motivação é a existência de débitos exigíveis com a Fazenda Pública, mas o ADE não traz a especificação dos citados débitos. Trago alguns precedentes:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NO ADE. NULIDADE.

Na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Pública, os ditos débitos devem estar especificados no ato declaratório, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa. (Acórdão CARF n.º 1401-005.371, de 18/03/2021)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NO ADE. NULIDADE.

Na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Pública, os ditos débitos devem estar especificados no ato declaratório, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa. (Acórdão CARF n.º 1401-005.273, de 09/02/2021)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano - calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO NORMA EXECUÇÃO. NULIDADE. SUMULA CARF 22.

Constatado nos autos que a Unidade de Origem deixou de especificar quais débitos motivaram a exclusão e dar ciência dos mesmos à Recorrente, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF n.º 22. (Acórdão CARF n.º 1401-004.556, de 10/08/2020)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano - calendário: 2016

DÉBITOS. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. NULO.

O ato declaratório de exclusão de empresa do SIMPLES NACIONAL deve conter, obrigatoriamente, os débitos eventualmente em aberto e que motivaram a sua emissão, sob pena de nulidade do ato. (Acórdão CARF n.º 1401-004.461, de 14/07/2020)

EXCLUSÃO. DÉBITOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. NULIDADE.

Na espécie, reconhece - se a nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional em razão da falta de especificação no ato declaratório executivo dos débitos que lhe deram motivação. (Acórdão CARF n.º 1401-004.754, de 17/09/2020)

Conforme se verifica nos precedentes acima, a questão é a aplicação da mesma lógica jurídica que a Súmula CARF n.º 22:

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada.

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora Érika Costa Camargos Autran, divergiu-se do seu voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, entendendo-se como inexistente a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional conforme fundamentos abaixo expostos.

No caso dos presentes autos, verifica-se que a falta de indicação explícita no ADE dos débitos tributários imputados ao Sujeito Passivo e que levaram à sua exclusão do regime do Simples Nacional não ocasiona cerceamento do direito de defesa e a consequente nulidade do ato.

Isso porque encontra-se no ADE indicação expressa de endereço eletrônico onde os débitos tributários poderiam ser consultados de forma completa e detalhada, não podendo prevalecer a alegação de desconhecimento por parte do Contribuinte:

Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 075836, de 10 de setembro de 2014.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 233, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Nome Empresarial: PAIVA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 97.509.277/0001-86

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, nos ítems "Empresa", "Simples Nacional" e "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 - Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Juízo de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Consoante bem apontado na declaração de voto apresentada pelo nobre Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, embora o ADE não tenha relacionado de forma explícita os débitos que deram ensejo à exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, indicou endereço na internet onde o Sujeito Passivo, mediante consulta, teria conhecimento de todos os débitos que lhe haviam sido imputados, restando afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa:

[...]

O voto condutor da presente decisão é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com suporte em dois fundamentos: (i) o cerceamento de defesa, materializado no fato de o ADE não relacionar, de forma explícita, os débitos que deram ensejo à exclusão e (ii) o erro material do contribuinte, que regularizou a sua situação fiscal de forma extemporânea.

O meu voto também é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, mas apenas pelo segundo fundamento.

Afasto o primeiro fundamento porque o referido ADE aponta um endereço na Internet onde o contribuinte poderia conhecer os débitos que lhe foram imputados e que iriam causar a sua exclusão do Simples. Entendo que este fato afasta a alegação de cerceamento de defesa. A necessidade de acesso a uma página da Receita Federal na Internet não pode ser considerada como impeditiva para o exercício de uma defesa, devendo ser entendida apenas como um ônus ordinário de defesa daquele que pretende contestar uma acusação na esfera tributária.

Nem mesmo o argumento de hipossuficiência do contribuinte optante do Simples é cabível. O tratamento diferenciado destinado a esta categoria de contribuintes, conforme previsto em lei, não alcança o processo administrativo tributário.

Verifica-se que no próprio acórdão de impugnação à exclusão do Simples Nacional, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - Acórdão 11-51.796 - 5ª Turma da DRJ/REC, em 22 de janeiro de 2016, são apontados os débitos que estariam em aberto e ocasionaram a exclusão do Simples Nacional, demonstrando que estavam à disposição do Contribuinte para consulta no site indicado no ADE à época de sua intimação:

Trata-se da manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, que promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1/1/2015, em virtude da existência das seguintes pendências relativas a débitos em cobrança:

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 97509277

Nome Empresarial : PAIVA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000011414005813	R\$ 5.335,27

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
08/2013	R\$ 961,55
01/2014	R\$ 425,92

(...)

2. A empresa reclamante alega que a guia DAS - SN Competência 10/2014 - no valor de R\$ 5.405,16, foi paga no dia 27/10/2014, conforme as razões apresentadas por meio do formulário de contestação à exclusão do Simples Nacional (fl. 2).

É o relatório.

Portanto, tenho que a autoridade administrativa forneceu ao Sujeito Passivo a informação específica acerca do débito que deu origem ao ato de exclusão do Simples Nacional. Assim, não se vislumbra a ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello